



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010106/98-13
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.930
RECURSO Nº : 123.040
RECORRENTE : B. V. REPRES. COM. PROD. PARA LATICÍNIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL

Recurso voluntário interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nºs 1.621 e 1.973. Não se conhece do recurso por falta de requisito de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

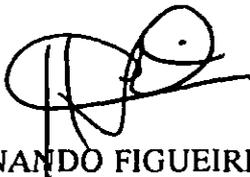
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

17 ABR 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 123.040
ACÓRDÃO Nº : 303-29.930
RECORRENTE : B. V. REPRES. COM. PROD. PARA LATICÍNIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Mediante a Declaração de Importação nº 079262, fls. 12/16, registrada em 29 de dezembro de 1993, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria que descreveu como

PREPARAÇÃO BACTERICIDA À BASE DE NISINA PARA
FABRICAÇÃO DE QUEIJOS.
NOME COMERCIAL: NISAPLIN BRAND NISIN
EMBALAGEM: PACOTES DE 1 KG CADA.

classificando-a no código tarifário 2941.90.9900, com alíquota de 20,00 % para o imposto de importação e de 0,00 % para o imposto sobre produtos industrializados vinculado.

Quando do desembaraço aduaneiro, o AFRF solicitou, fls. 26, exame laboratorial ao LABANA, com a finalidade de perfeita identificação da mercadoria importada.

Em seu pedido de exame, o AFRF formulou o seguinte quesito :

I – Trata-se da mercadoria discriminada como Preparação Bactericida à base de nisina para fabricação de queijos, de nome comercial nisaplin brand nisin?

Realizada análise em amostra do produto, o laudo do LABANA de n.º 0414 P.Ex. 606/93, fls. 27, solicitado pela Inspetoria da Receita Federal em ALF/AISP/GRU, concluiu tratar-se de uma Preparação à base de Antibiótico do Grupo dos Polipeptídeos e Substâncias Inorgânicas, na forma de pó, respondendo, assim, ao quesito formulado:

“Não se trata somente de Antibiótico do Grupo dos Polipeptídeos (Nisina).

Trata-se de uma Preparação à base de Antibiótico do Grupo dos Polipeptídeos e Substâncias Inorgânicas, nas forma de pó.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.040
ACÓRDÃO N° : 303-29.930

Não dispomos de Literatura Técnica Específica que confirme o uso da mercadoria, porém segundo Referências Bibliográficas, o princípio ativo Nisina, é um Antibiótico do Grupo dos Polipeptídeos utilizado como preservativo em alimentos, especialmente em queijos, frutas e vegetais enlatados”.

A fiscalização aduaneira, com base na análise acima e levando em conta a informação do verbete “bactericide”, fls. 85, do “THE CONDENSED CHEMICAL DICTIONARY VAN NOSTRAND REINHOLD COMPANY, NY, NINTH EDITION”, de que os agentes bactericidas podem ser, também, compostos químicos, desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código tarifário 3823.90.9999, com alíquotas de 40% para o II e 10% para o IPI Vinculado.

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/11, pelo qual o contribuinte foi intimado, em data de 28/12/98, a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de R\$ 5.148,73 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) de imposto de importação – II (conversão para UFIR – art. 54, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91); R\$ 3.604,12 (três mil, seiscentos e quatro reais e doze centavos) de imposto sobre produtos industrializados vinculados (conversão para UFIR – art. 54, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91); R\$ 3.753,43 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) de juros de mora do II (art. 59, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91; art. 38, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/9561; art. 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95; arts. 25 e 26 da Medida Provisória nº 1.542/96); R\$ 2.627,40 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) de juros de mora do imposto sobre produtos industrializados vinculados (art. 59, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91; art. 38, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/9561; art. 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95; arts. 25 e 26 da Medida Provisória nº 1.542/96); R\$ 3.861,55 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de multa do II (art. 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66); R\$ 2.703,09 (dois mil, setecentos e três reais e nove centavos) de multa do IPI, vinculados (art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66 - art. 2º; art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66), R\$ 7.723,10 (sete mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos) de multa do controle administrativo na importação (art. 1º da Lei nº 8.383/91, art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, Ato Declaratório Normativo COSIT nº 37/94 e art. 25 da Medida Provisória nº 1.542/96), totalizando R\$ 29.421,42 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.040
ACÓRDÃO N° : 303-29.930

Discordando da exigência fiscal, a atuada apresentou, em data de 29/01/00, impugnação, fls. 27/36, ao auto de infração, para no final requerer a anulação do referido Auto de Infração de nº 1267/98 (expedido no processo nº 10814.010106/98-13), porquanto trata-se de ato administrativo nulo, que não observou o princípio informador pertinente, a saber, o respeito à legalidade do ato.

A impugnante instruiu o seu pleito com os documentos de fls. 46/69.

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ/SP, a qual se pronunciou, fls. 72, pela intempestividade da impugnação sob a alegação de que a empresa tomou ciência do auto de infração em 28 de dezembro de 1998, impugnando-o em 29 de janeiro de 1999, ou seja, fora do prazo, uma vez que este se encerrava em 27 de janeiro de 1999. Portanto, não tomou conhecimento da impugnação.

Tomando ciência da decisão da DRJ/SP, a empresa, tempestivamente, apresenta, às fls. 76/91, recurso voluntário, reprisando os argumentos elencados na impugnação e acrescentando o seguinte:

1 - O resp. decisório de fls. entendeu que a impugnação ofertada pela ora recorrente (fls. 35/69), teria sido apresentada fora do prazo;

2 - Para tanto, esse D. Órgão considerou ter havido a intimação da recorrente, nos termos da certidão de fls. 28 Vº dos autos, NA DATA DE 28/12/98;

3 - Ocorre que, a aludida intimação por via postal deu-se em pessoa que não é preposto, mandatário ou representante legal da ora recorrente, tendo ocorrido, outrossim, EM PERÍODO EM QUE A PETICIONÁRIA ENCONTRAVA-SE EM FÉRIAS COLETIVAS, sem expedientes administrativos;

4 - Assim, a intimação realizada em pessoa estranha aos quadros funcionais e societários da ora recorrente NULIFICA AQUELE ATO. Não é outro o entendimento de nossa jurisprudência a respeito, merecendo realce a ementa do seguinte aresto emanado do TRF da 2ª Região, *verbis*:

Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO

Classe: REO – REMESSA EX-OFFICIO

Processo: 94.02.08365-0 **UF:** RJ **Órgão Julgador:** QUINTA TURMA

Data da Decisão: 17/11/1998 **Documento:** TRF 200056444 **Fonte** DJ

DATA: 22/12/1998 **Relator Para Acórdão:** JUIZA VERA LÚCIA LIMA **Relator** JUIZA VERA LÚCIA LIMA **Revisor:** JUIZA SALETE MACCALOZ **Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.040
ACÓRDÃO Nº : 303-29.930

provimento a remessa necessária, nos termos do voto do(a) relator(a).

Ementa REMESSA EX-OFFICIO – MANDADO DE SEGURANÇA –

INTIMAÇÃO VIA POSTAL IRREGULAR.

NÃO HÁ PROVA DE QUE O IMPETRANTE RECEBEU PESSOALMENTE A INTIMAÇÃO POSTAL, SENDO QUE, ÀS FLS. 130, VERSO, HÁ O RECEBIMENTO POR PARTE DE PESSOA DESCONHECIDA. EVIDENTE QUE O ART. 23, II, DO DEC. 70.235/72 EXIGE A PROVA DO RECEBIMENTO PESSOAL, SENDO CERTO QUE, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE, A VIA EDITALÍCIA SERIA O CAMINHO NATURAL, NOS TERMOS DO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO;

5 - Desta forma, evidencia-se que a efetiva cientificação do representante legal da recorrente deu-se somente no primeiro dia útil do ano de 1999, oportunidade na qual, aliás, a empresa peticionária teve acesso aos autos deste Procedimento;

6 - Assim que a apresentação da impugnação de fls. 35/69, na data de 29/01/99, ocorreu de forma ABSOLUTAMENTE TEMPESTIVA;

7 - Em face do exposto – com o devido acatamento –, evidencia-se ter ocorrido – nos fundamentos do resp. decisório *sub examinem* -, erro material, consistente em tomar a defesa de primeira instância aduzida pela ora recorrente como “Intempestiva”.

Expostas as razões da presente via recursal, evidencia-se que o resp. julgado proferido nestes autos encontra-se maculado de erro material (de simples correção), pelo que se impõe o acatamento desta via recursal – nos termos do artigo 32 do Decreto Federal de n.º 70.235/72, para fim de acolher-se a defesa apresentada originalmente.

No presente processo, são dois os aspectos que deveriam ser considerados e apreciados por este Conselho:

O primeiro, de ordem preliminar, diz respeito a questão da intempestividade da impugnação levantada pela autoridade de primeira instância.

O segundo, no tocante à classificação do produto importado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

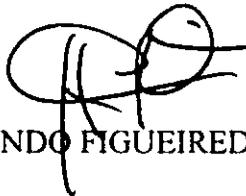
RECURSO N° : 123.040
ACÓRDÃO N° : 303-29.930

Esgotadas todas as discussões em torno da preliminar de tempestividade, e sendo a decisão favorável à recorrente, se passaria à análise do mérito quanto à correta classificação do produto por esta importado.

Entretanto, considerando que não consta dos autos prova de que a recorrente fez o depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nºs 1.621 e 1.973, não há, assim, como conhecer do recurso, que não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10814.010106/98-13
Recurso n.º: 123.040

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.930

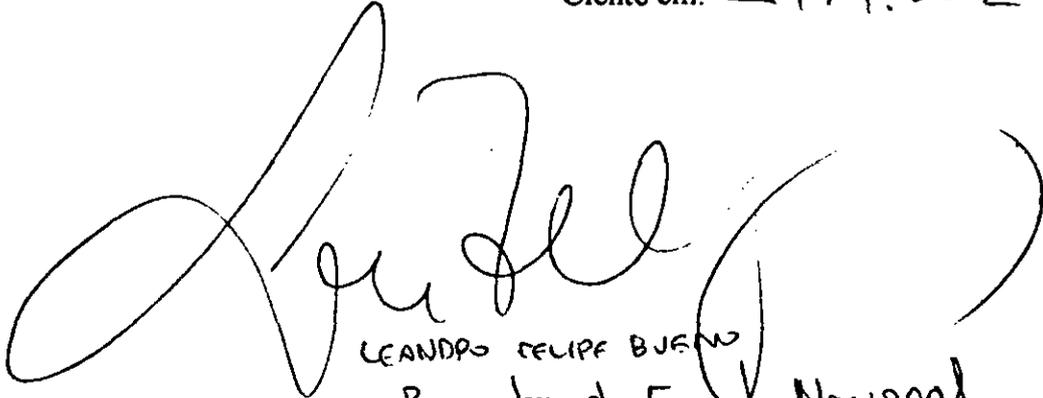
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional